

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto o fornecimento de carne e charcutaria para o período compreendido entre abril e setembro de 2020, em conformidade com as disposições e demais elementos constantes das cláusulas jurídicas e técnicas do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo de entrega dos bens

Os fornecimentos a realizar no âmbito do contrato deverão ser integralmente efetuados entre os meses de abril e setembro de 2020, no prazo indicado na Cláusula 2.^a da Parte II deste caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Local de entrega dos bens

Os géneros objeto do contrato devem ser entregues na Secção de Subsistências da Base Aérea n.º 6, de acordo com as solicitações efetuadas pelo Setor de Aquisições.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos géneros identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos géneros;

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante o fornecimento objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas que constituem a Parte II do presente caderno de Encargos.
2. Os géneros objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância nos géneros objeto do contrato que existam no momento em que os géneros lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes

1. Efetuado o fornecimento, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas referidas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.ª comprovem a total conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos,

deve ser assinado pelos representantes do adjudicatário e da Entidade Adjudicante um documento de receção.

2. Com a assinatura do documento a que se refere o número anterior, ocorre a certificação da prestação de serviços à Entidade Adjudicante, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
3. A assinatura do documento a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias do fornecimento objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos ao fornecimento de bens, e das garantias a ele relativas, o adjudicatário garante os fornecimentos objeto do contrato durante o prazo de validade dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II
Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 12.^a

Preço base

- a) Lote 1.: 22.310,00 € (vinte e dois mil, trezentos e dez euros);
- b) Lote 2: 10.970,00 € (dez mil, novecentos e setenta euros);
- c) Lote 3: 18.020,00 € (dezoito mil e vinte euros);
- d) Lote 4: 650,00 € (seiscentos e cinquenta euros);
- e) Lote 5: 7.070,00 € (sete mil e setenta euros).

Cláusula 13.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte de pessoas e géneros afetos ao fornecimento, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.^a

Descontos nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

- a. As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste Caderno de Encargos;
- b. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
- c. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a. 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% do valor global da adjudicação.
2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Se os fornecimentos efetuados não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;
 - b. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusula 3.^a e Cláusula 6.^a
 - c. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.
4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 10.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.
5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 meses ou o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente as despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, que engloba as decorrentes do visto do Tribunal de Contas, se aplicável, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o tribunal administrativo territorialmente competente, de acordo com os critérios legais vigentes.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O objeto do presente concurso consiste na aquisição de géneros alimentícios (Carne e charcutaria) para a Messe da Base Aérea n.º 6, nas quantidades e com as características indicadas nas cláusulas técnicas deste Caderno de Encargos.
2. A lista de géneros alimentícios abrangidos pelo presente concurso, bem como as quantidades máximas previsíveis a adquirir, constituem o Anexo I a este Caderno de Encargos e estão subdivididos em 5 lotes, identificados com os números 1, 2, 3, 4 e 5.

Cláusula 2.^a

Prazo de entrega dos géneros

A entrega dos géneros deve ocorrer no local definido, durante todo o período de vigência deste concurso, devendo o adjudicatário:

- a) Garantir o fornecimento diário de todos os produtos, mesmo em circunstâncias inopinadas;
- b) Garantir a troca de todos os produtos que ultrapassem a validade de consumo.

Cláusula 3.^a

Aspetos gerais a considerar na entrega dos géneros

1. Os fornecedores deverão respeitar todas as exigências legais vigentes para o exercício da sua atividade profissional, em especial aquelas relacionadas com o fornecimento dos géneros alimentares incluídos no presente concurso.
2. A entrega dos géneros deve obedecer aos requisitos de âmbito geral a seguir indicados:
 - a) As embalagens não podem apresentar-se danificadas, sujas ou abertas;
 - b) Não são aceites produtos fornecidos em caixas de madeira;
 - c) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação por pragas. Entre esses sinais incluem-se presença de fezes e/ou urina, restos de pragas mortas, pelos e embalagens que se apresentem roídas;
 - d) Não pode existir presença efetiva de pragas nos produtos, como baratas, moscas, vermes, gorgulho, lesmas, etc.;

- e) Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação com químicos, como por exemplo, óleo proveniente do contacto do produto com o veículo;
 - f) Serão rejeitados produtos cujo prazo de validade esteja impercetível ou inexistente ou mesmo em situações em que o rótulo não exista. De igual modo serão rejeitados os produtos cujos prazos de validade tenham expirado, ou que, estejam demasiado próximo da data de validade limite e cuja utilização do produto não vá ocorrer antes dessa mesma data limite;
3. A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder a inspeções ao meio de transporte dos géneros, bem como ao pessoal que o efetua, no que diz respeito aos seguintes aspetos:
- a) Os veículos de transporte de produtos alimentares deverão apresentar-se em perfeito estado de limpeza e, no caso de produtos frescos, refrigerados ou congelados deverão estar configurados com sistemas de frio adequados;
 - b) O interior desses veículos (caixa de carga) deve ser de material liso, impermeável, resistente à corrosão, de fácil limpeza, lavagem e desinfeção e não deve emitir ou absorver odores;
 - c) Os produtos devem ser transportados de modo a manter as suas condições higiénico sanitárias, devendo estar protegidos de quaisquer conspurcações, com ventilação e arejamento convenientes;
 - d) Os géneros não devem ser transportados simultaneamente com outros, ou outro tipo de artigos, que potenciem a degradação das suas condições higiénico sanitárias;
 - e) O pessoal responsável pelo transporte e manipulação dos géneros deve apresentar-se com indumentária apropriada e de aparência pessoal cuidada.

Cláusula 4.ª

Características específicas dos géneros

1. Todos os produtos deverão cumprir escrupulosamente a legislação portuguesa referente à segurança alimentar, rotulagem e embalagem dos produtos, controlo veterinários e higiene dos géneros alimentícios, alimentação animal, bem estar dos animais, saúde animal, controlos fitossanitários, contaminação e fatores ambientais, e estar de acordo com os Regulamentos (CE) n.º 1760/2000, 852/2004, 853/2004 e 854/2004 do Parlamento Europeu do Conselho que estabelecem as regras específicas de higiene para os géneros alimentícios de origem animal e de organização dos controlos oficiais dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
2. Para além de um elevado grau de pureza e conservação e da boa qualidade exigida a todos os géneros, devem ainda estes obedecer ao seguinte:

- a) A carne não deve apresentar um aspeto viscoso ou seco nem revelar descolorações que identifiquem a contaminação por fungos (tons castanhos, verdes, pretos, brancos ou púrpura) e também não deve evidenciar um excesso de sebo e de aponeuroses;
- b) A carne de vaca deve apresentar uma cor vermelha brilhante e a de porco um rosa claro;
- c) A carne não deverá apresentar igualmente queimaduras provocadas pela exposição ao frio;
- d) O chispe e a cabeça de porco devem encontrar-se totalmente desprovidos de pelos e isentos de quaisquer traumatismos ou equimoses;
- e) Os produtos entregues à Base Aérea N.º 6 (bifes, costeletas, febras, etc.) deverão obedecer a um corte uniforme e respeitarem a capitação definida superiormente pelo CLAFA/DAT (solicitada aquando da encomenda).
- f) As carcaças de patos e perus serão entregues de acordo com o Regulamento CEE 1538/91, carcaças evisceradas sem miudezas, cabeça, esófago e traqueia, patas ao nível do tarso e pescoço. A rotulagem deverá estar de acordo com a Legislação em vigor. O peso médio das carcaças deverá ser de 5 a 8 kg para perus, e de classe A.
- g) As carcaças serão entregues no estado de refrigerado ou congelado e deverão apresentar os selos ou carimbos comprovativos de inspeção sanitária "post mortem".
- h) Serão rejeitadas as carcaças que se apresentarem deficientemente depenadas e sangradas, com penugem ou cânulos, hematomas, roturas da pele, cortes, deformações, fraturas, magreza excessiva ou quaisquer outros sinais que evidenciem doença ou alterações repugnantes ou impróprias para consumo.
- i) Constitui ainda causa de rejeição o excesso de humidade o aspeto cozido da pele, presença de fezes ou restos de alimentação, de sangue, ou quaisquer deficiências de ordem tecnológica que impliquem desvalorização comercial.
- j) As carcaças que revelem no decorrer da preparação ou mesmo na sua confeção cheiro ou sabor a ranço ou quaisquer outras alterações que traduzam longa conservação, por congelação, serão devolvidas, seja qual for o seu estado de preparação culinária.
- k) A embalagem deverá ser em recipientes metálicos de rede ou chapa, de preferência de aço inoxidável, ou em embalagens de plástico. As embalagens deverão apresentar-se limpas e proteger convenientemente o conteúdo.
- l) Os bifes de peru do peito deverão ter o aspeto laminado sem fragmentos de osso ou cartilagens com o peso médio de 160 grs.

- m) As carnes de bovino serão apresentadas segundo os seguintes cortes - Carne de 1ª (acém, agulha, alcatra, pojadouro, rabadilha, chão de fora, pá, aba, ganso).
- n) As carnes deverão apresentar-se de cor vermelha, com aspeto granuloso ao corte, isentas de sebo e de aponevroses excessivas. Serão rejeitadas as carnes com aspeto untuoso ou com qualquer mancha reveladora de traumatismos ou ainda que não tenham sofrido o tempo de enxugo regulamentar.
- o) As carnes devem ser transportadas em recipientes adequados ao abrigo de insetos e poeiras, e em veículos que obedeçam à legislação específica para o assunto.
- p) As carnes devem provir de bovinos abatidos e preparados em matadouros devidamente inspecionados e aprovados sob a direção de médicos veterinários e marcadas de acordo com os regulamentos legais.
- q) Serão rejeitadas as carnes que não mereçam aprovação após a inspeção a efetuar pelo Núcleo de Saúde Pública da Direção de Saúde da Força Aérea.
- r) Se o adjudicatário não concordar com a decisão Núcleo de Saúde Pública da Direção de Saúde da Força Aérea as carnes serão seladas e o mesmo poderá recorrer à Autoridade Competente.
- s) As carnes de suíno deverão ser fornecidas de acordo com as normas definidas para as carnes de bovino, na parte aplicável e com as adaptações convenientes.
- t) As costeletas deverão ser fornecidas em postas de 200 gramas, as febras em postas de 180 gramas e as espetadas em unidades de 220 gramas.
- u) As pernas desossadas deverão ser fornecidas com o peso máximo de 6 kg, e as pás desossadas com o peso máximo de 5 kg, totalmente isentas de gordura.
- v) O chispe será proveniente da secção dos membros anteriores pela articulação úmero-rádiocubital e dos membros posteriores pela articulação fémur-tíbia-rotuliana e deve apresentar-se aberto mediante corte longitudinal, a todo o comprimento da peça.
- w) Deverão os chispes apresentar-se ainda completamente isentos de unhas, pelos, equimoses, mutilações, feridas, etc.
- x) A orelheira deverá ser fornecida completamente isenta de pelos, manchas de qualquer natureza, equimoses, mutilações, etc.
- y) A cabeça deverá ser desprovida de olhos e encéfalo e aberta a meio, não devendo conter excesso de gordura nas papadas.
- z) Todas as partes indicadas deverão provir de animais de 6 a 7 meses.

- aa) A carne de suíno refrigerada poderá vir fatiada em atmosfera modificada.
- bb) As miudezas de suíno frescas comestíveis deverão provir de animais sadios e novos, abatidos nas condições previstas para as carnes de bovino. Deverão apresentar-se frescas, sem cheiros ou colorações anormais.

ANEXO I

LISTA DE GÊNEROS A CONSULTAR PARA O PERÍODO ENTRE ABRIL E SETEMBRO DE 2020

A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 1ª DA PARTE II DO CADERNO DE ENCARGOS

Lote 1

Designação do lote: CARNE DE AVES, PRODUTOS AVÍCOLAS, COELHO E LEBRE

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 15110000-2

DESIGNAÇÃO	QT	UN
BIFE DE PERU CORTADO FRESCO	2000	KG
ESPETADA DE PERU (COM 100 A 110 GR)	2400	EA
FRANGO FRESCO (LIMPO, SEM MIÚDOS)	4000	KG
HAMBURGUER DE PERU	2200	EA
PATO FRESCO (LIMPO, SEM MIÚDOS)	650	KG
PERNA DE PERU FRESCA	500	KG
MOELAS	20	KG
PERU INTEIRO FRESCO (FÊMEA, LIMPO, SEM MIÚDOS, COM 3 A 5 KG)	500	KG

Lote 2

Designação do lote: CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 15113000-3

DESIGNAÇÃO	QT	UN
CABECA DE PORCO	75	KG
CARNE DE PORCO ENTREMEADA	50	KG
CHISPE DE PORCO	230	KG
COSTELETAS DE PORCO EXTRA FRESCAS	450	KG
ENTRECOSTO DE PORCO FRESCO	900	KG
ESPETADA DE PORCO (COM 100 A 110 GR)	2400	EA
FEBRAS DE PORCO EXTRA FRESCAS	800	KG
LOMBO DE PORCO FRESCO	160	KG
ORELHA DE PORCO	65	KG
PÁ DE PORCO DESOSSADA FRESCA	1100	KG
PERNA DE PORCO DESOSSADA FRESCA	440	KG

Lote 3

Designação do lote: CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 15111000-9

DESIGNAÇÃO	QT	UN
BIFE DE VITELA DO POJADOURO	2400	KG
CARNE DE VITELA ESTUFAR (1ª QUALIDADE, LIMPA S/ GORDURAS)	450	KG
GANSO DE VITELA (1ª QUALIDADE, LIMPO S/ GORDURAS)	1200	KG
HAMBURGUER DE VITELA	500	EA
PICANHA	400	KG

Lote 4

Designação do lote: CARNE DE ANIMAIS DA ESPÉCIE OVINA OU CAPRINA

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 15115000-7

DESIGNAÇÃO	QT	UN
BORREGO INTEIRO	170	KG

Lote 5

Designação do lote: CHARCUTARIA

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário principal: 15130000-8

DESIGNAÇÃO	QT	UN
ALHEIRA (APRO. 200 GR UNI.)	220	KG
BACON FUMADO INTEIRO EXTRA	80	KG
CHOURIÇÃO EXTRA	110	KG
CHOURIÇO DE CARNE ARGOLA REGIONAL EXTRA	320	KG
CHOURIÇO MOURO EXTRA REGIONAL	50	KG
FIAMBRE DA PERNA EXTRA	650	KG
MORTADELA	50	KG
MORCELA	30	KG
PAIO YORK EXTRA	300	KG
PRESUNTO SEM OSSO E SEM COURATO EXTRA	210	KG
SALPICÃO EXTRA	20	KG
SALSICHA EM CONSERVA	1800	EA
SALSICHA FRESCA (APROX. 100 GR UNI.)	100	KG
SALSICHA FRESCA BRASILEIRA C/ APROX 50G	2200	EA
LINGUIÇA	25	KG